

A APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NAS VARAS DE FAMÍLIA

Rachel Maynard Salgado Petruzzella

Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT

E-mail: rachel.maynard@hotmail.com

Tatiana de Carvalho Socorro

Professora do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT

Doutora em Família na Sociedade Contemporânea – UCSal

E-mail: tatiana.carvalho@souunit.com.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a utilização da constelação familiar sistêmica como alternativa para a resolução de processos judiciais, com ênfase nos que tramitam nas Varas de Família. A realização deste trabalho tem como base a técnica bibliográfica, merecendo destaque os livros de autoria de Bert Hellinger, desenvolvedor do método, assim como os artigos científicos de Sami Storch, pioneiro na utilização das constelações como instrumento de auxílio à justiça. Adota-se, ainda, o método indutivo, o qual possibilita o estudo a partir de uma análise específica para se chegar a uma conclusão generalizada, como também a abordagem qualitativa, já que há discussão da realidade em observância. Outrossim, a pesquisa é exploratória descritiva, uma vez que se trata de uma investigação sobre um tema pouco debatido com a descrição detalhada da dinâmica sistêmica. Conclui-se que os resultados são alarmantes no sentido de demonstrar o êxito da aplicação da constelação como mecanismo para se chegar à autocomposição, tendo em vista que ela humaniza as relações judiciais e diminui a intervenção do Poder Judiciário na esfera pessoal das partes.

Palavras-chave: Constelação Familiar. Direito Sistêmico. Resolução de Conflitos.

THE APPLICABILITY OF SYSTEMIC FAMILY CONSTELLATIONS IN THE RESOLUTION OF CONFLICTS IN FAMILY COURTS

ABSTRACTS

This article aims to analyze the usage of systemic family constellation as an alternative for the resolution of legal processes, emphasizing those related to family courts. The conduction of this paper is based on the bibliographical research, particularly in the books by Bert Hellinger, developer of this method, as well as the scientific articles by Sami Storch, pioneer in the use of constellations as a law tool. It is also adopted the inductive method, which makes possible the study through an specific analysis that leads to a generalized conclusion, also by means of a qualitative approach, once that there is a discussion about the reality observed. This research is also descriptive and exploratory, for being an investigation of a subject still little discussed, focusing on a detailed description of the systematic dynamics. It is concluded that the results are alarming in what concerns the necessity of showing the efficiency of

the application of the constellation as a mechanism to reach self-composition, considering that it humanizes the legal relations and decreases the intervention of Law Power in the personal life of the parts involved.

Keywords: Family constellation, systemic law, resolution of conflicts.

1 INTRODUÇÃO

A constelação familiar sistêmica é uma técnica psicoterapêutica, desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, que se utiliza da abordagem sistêmico-fenomenológica para acessar o sistema familiar de cada indivíduo e, a partir de então, detectar, por meio da observância da atuação das leis sistêmicas, as desordens nele existentes.

No Brasil, a prática alcançou reconhecimento pelos profissionais da Psicologia, pois viabiliza a identificação do real conflito, oportunizando, assim, sua resolução. Ante o seu destaque, e ao considerar a falta de efetividade das decisões judiciais e a morosidade da prestação jurisdicional, discute-se a possibilidade de aplicar o referido método na esfera judicial.

Muitas vezes, a sentença proferida pelo magistrado é insuficiente, pois, por não alcançar o resultado esperado, não encerra o conflito entre as partes, ensejando o surgimento de novas ações devido à mesma questão. Tal cenário é recorrente nos processos das Varas de Família, pois lidam com emoções, que vão além da legislação, fazendo jus a uma análise cautelosa, em que se inserem também os valores e os interesses dos envolvidos em cada caso.

Diante da relevância temática, este artigo norteia-se pela seguinte problemática: De que forma a constelação familiar pode ser uma alternativa para reduzir a sobrecarga de litígios no Poder Judiciário, especialmente nas Varas de Família? Nesse contexto, acredita-se que, ao aplicar a dinâmica sistêmica nas demandas judiciais como um mecanismo conciliatório, os litigantes terão uma melhor compreensão do conflito, solucionando-o efetivamente e inibindo o advento de novas ações a partir de uma lide.

Para tanto, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a utilização da constelação familiar sistêmica como alternativa para a resolução de processos judiciais, com ênfase nos que tramitam nas Varas de Família. E, especificamente, pretende-se verificar o surgimento da referida técnica,

identificar sua aplicação na dissolução de conflitos e, averiguar sua implementação no Poder Judiciário, sob a perspectiva das ações de família, constatando, ainda, os seus benefícios.

Para responder aos objetivos propostos, realizar-se-á uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório descritivo, haja vista o tema ser pouco debatido, efetuando-se, ainda, uma descrição minuciosa da constelação familiar ora estudada. Ressalta-se, também, o seu método bibliográfico, visto que se baseia em livros e artigos científicos que abordam a temática, destacando-se os de autoria de Bert Hellinger, criador da técnica psicoterapêutica, e de Sami Storch, juiz que trouxe a visão sistêmica e humanitária para o Poder Judiciário. Adota-se, por fim, o método indutivo, pois o trabalho se origina a partir de uma análise específica sobre a constelação familiar como forma de tratar conflitos, para verificar a validade de sua aplicabilidade no âmbito jurídico, sob a ótica das ações relativas ao Direito de Família.

2 A CIÊNCIA FENOMENOLÓGICA E OS ESTUDOS DE BERT HELLINGER

Bert Hellinger, filósofo, teólogo e pedagogo, desenvolvedor da técnica psicoterapêutica constelação familiar sistêmica, baseou seus estudos na ciência fenomenológica, criada pelo matemático e filósofo Edmund Husserl, e na teoria dos campos morfogenéticos, elaborada pelo biólogo Rupert Sheldrake. Ressalta-se que a fenomenologia corresponde ao estudo dos fenômenos da consciência e seus objetos, sendo imprescindível a inexistência de pressuposições e juízos de valores, conforme pode ser observado através do entendimento de Hellinger:

No caminho fenomenológico do conhecimento, expomo-nos, dentro de um determinado horizonte, à diversidade de fenômenos, sem escolha e sem avaliação. Esse caminho do conhecimento exige portanto um esvaziar-se, tanto em relação às ideias preexistentes quanto aos movimentos internos, sejam eles da esfera do sentimento, da vontade ou do julgamento. Nesse processo, a atenção é simultaneamente dirigida e não-dirigida, concentrada e vazia (HELLINGER, 2007, p. 14).

Com o auxílio da abordagem fenomenológica, Hellinger descobriu que a consciência é heterogênea, ou seja, formada por camadas, que acarretam uma variação do comportamento humano segundo o grupo em que está inserido. Ao partir desta premissa, concluiu acerca da existência de uma consciência de vinculação, que origina uma repetição de comportamentos entre membros de um mesmo sistema familiar (HELLINGER; HÖVEL, 2007).

Já em relação aos campos morfogenéticos, estes consistem em energias virtuais, nas quais as informações são transmitidas em determinado espaço e tempo, auxiliando para a formação de

memórias familiares e provocando o surgimento da ressonância mórfica, em que o passado interfere no presente, consoante fora descoberto por Sheldrake:

Os campos morfogenéticos de qualquer organismo vivo particular, digamos, de um girassol, são moldados pelas influências das gerações precedentes de girassóis. A ressonância mórfica não permite, contudo, explicar como é que aparecem os primeiros campos deste tipo. Dentro do âmbito da evolução biológica, os campos de girassóis estão ligados, de maneira estreita, aos campos de outras espécies aparentadas, tais como as alcachofras de Jerusalém descendem, sem dúvida, dos campos de uma longa linhagem de espécies ancestrais. Mas a hipótese da causalidade formativa não permite responder à questão de saber como é que os campos do gênero girassol, ou da família compositae, de que é membro, ou das primeiras células, surgiram. É uma questão de origem, de criatividade (SHELDRAKE, 1988, p. 164-165).

A partir desses estudos, Hellinger denominou essa memória familiar de herança afetiva, já que é responsável pela transmissão de conflitos emocionais ou psíquicos entre membros da mesma família, como, por exemplo, depressão, aborto, suicídio, morte precoce, alcoolismo, entre outros, que repercutem, muitas vezes, em um emaranhamento, que foi assim definido por ele:

Emaranhamento significa que alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. Se, por exemplo, numa família, uma criança foi entregue para a adoção, mesmo numa geração anterior, então um membro posterior dessa família se comporta como se ele mesmo tivesse sido entregue. Sem conhecer esse emaranhamento não poderá se livrar dele (HELLINGER; HÖVEL, 2007, p. 13).

Em busca da eliminação desse emaranhamento, Hellinger observou o comportamento humano diante do seu seio familiar. Neste momento, fora surpreendido com a atuação de três forças básicas nas relações, as quais, para ele, eram como leis, que, quando desrespeitadas, refletiam negativamente na vida das pessoas (HELLINGER; GUNTARD; BEAUMONT, 2006).

Sendo assim, Hellinger (2006) desenvolveu a técnica psicoterapêutica constelação familiar como forma de acessar as informações constantes no sistema, possibilitando, dessa forma, a compreensão da causa do conflito existente e, conseqüentemente, a descoberta de uma possível solução. Para a idealização desse projeto, essencial foi o aprofundamento acerca da atuação das leis sistêmicas, tema que será abordado no tópico seguinte.

3 LEIS SISTÊMICAS OU ORDENS DO AMOR

Consoante mencionado anteriormente, no decorrer da abordagem fenomenológica, Bert Hellinger reconheceu a existência de três princípios que atuam no sistema familiar de um indivíduo, inerentes a sua vontade, denominando-os de leis sistêmicas ou ordens do amor, quais sejam, hierarquia, pertencimento e equilíbrio.

A hierarquia, também chamada de ordem de origem, corresponde a uma precedência cronológica, em que quem ingressou primeiro no sistema tem prioridade ao que veio posteriormente, como, por exemplo, a primeira esposa em relação à segunda, o filho mais velho sobre os irmãos mais novos, entre outros. Caso a ordem seja desrespeitada, provocar-se-á a ruína do sistema, sendo possível o reestabelecimento da ordem apenas por meio de terapia familiar (HELLINGER, 2007). Já a lei do pertencimento se encontra vinculada à necessidade básica de reconhecimento do indivíduo como parte do sistema familiar, ainda que este tenha praticado atos reprováveis, consoante fora descrito por Hellinger em seu livro *A Cura*:

Pertencer à nossa família é nossa necessidade básica. Esse vínculo é o nosso desejo mais profundo. A necessidade de pertencer a ela vai além até mesmo da nossa necessidade de sobreviver. Isso significa que estamos dispostos a sacrificar e entregar nossa vida pela necessidade de pertencer a ela (HELLINGER, 2014, p. 16).

Entretanto, quando tal princípio é desobedecido, promover-se-á a exclusão, o banimento ou o esquecimento de um membro familiar, originando, em razão do campo espiritual, a escolha de outro membro para representá-lo, ainda que inconscientemente, o qual se sentirá excluído e injustiçado (HELLINGER, 2014). A terceira e última ordem do amor é o equilíbrio entre o dar e o receber, o qual incide nas relações sociais e está diretamente conectado à imprescindibilidade de compensação, como fora observado por Bert Hellinger:

Quando recebemos algo dos outros, por mais belo que seja, perdemos a nossa independência e inocência. Pois, ao receber algo, sentimos-nos obrigados em relação ao doador, e em dívida para com ele. Dessa dívida, que experimentamos como desprazer e pressão, procuramos livrar-nos por meio de uma retribuição. Nada se toma sem esse preço (HELLINGER, 2006, p. 18).

Partindo deste pressuposto, alguns indivíduos tendem, primeiramente, a escapar, isto é, evitar receber algo do próximo para que não fique obrigado a compensá-lo, ou preservar a prestimosidade, ou seja, permanecer com o direito de cobrança por uma retribuição, negando, assim, a igualdade na relação. No entanto, quando se consegue atingir a plenitude entre a doação e o recebimento, a relação tende a ter êxito, visto que existirão sentimentos de abundância e felicidade, gerando consigo a sensação de leveza, liberdade, justiça, contentamento e satisfação (HELLINGER; GUNTARD; BEAUMONT, 2006).

Após reconhecer a preexistência e a interligação das referidas ordens do amor, Hellinger idealizou o método da constelação familiar sistêmica como forma de aceitá-las e ordená-las, proporcionando, com isso, uma relação saudável entre os indivíduos que compõem o mesmo

sistema. No tópico a seguir será apresentado como o referido método possibilita a abordagem do conflito.

3 O TRATAMENTO DO CONFLITO POR MEIO DAS CONTELAÇÕES FAMILIARES

A constelação familiar permite ao constelador, também denominado de facilitador, acessar o campo morfogenético do cliente, ora constelado, mais especificamente as suas memórias familiares, podendo, assim, perceber o que está em desordem. Tal técnica pode ser desenvolvida: (1) individualmente, ou seja, com a presença do facilitador, do constelado e de bonecos playmobil, que representarão os membros de sua família; e (2) coletivamente, através de dinâmicas em grupo, assemelhando-se a uma peça teatral sem roteiro (CÉSPEDES, 2017).

Em ambas as situações, o constelado traz uma problemática a ser trabalhada, relatando superficialmente alguns conflitos, e, em seguida, escolhe seu representante e os dos seus familiares. Ressalta-se que nas dinâmicas em grupo, que possibilitam uma maior compreensão do tema, os indivíduos escolhidos do público, preferencialmente desconhecidos, apresentam reações espontâneas e condizentes com o contexto verdadeiro, conforme Hellinger constatou:

Ao estabelecer uma constelação familiar, o participante escolhe outros integrantes do grupo para representar os membros de sua família, colocando-os no recinto de modo que as posições relativas de cada um reproduzam as da família verdadeira. Os representantes passam a ser modelos vivos do sistema original de relações familiares. O mais incrível é que, se a pessoa coloca toda a sua “família” com autenticidade, os representantes passam a sentir e a pensar de modo muito parecido com os membros verdadeiros – sem conhecimento prévio (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2006, p. 15).

Destaca-se, ainda, que o facilitador tem uma função indispensável no desenrolar da aplicação deste método, pois, após solicitar que os representantes comuniquem seus sentimentos e sintomas corporais, ele poderá ampliar a constelação, inserindo outros representantes, inclusive o próprio constelado, para, a partir daí, verificar traumas emocionais e memórias afetivas que estão causando a descompensação das leis sistêmicas (SCHNEIDER, 2007).

Antes do encerramento da dinâmica, o terapeuta procederá com o reestabelecimento da ordem, isto é, com a reintegração dos membros excluídos e a colocação de cada indivíduo no lugar que

lhe pertence, que ocorre por meio da utilização de reverências⁹² e frases curativas⁹³, para que haja o correto movimento da alma e o reencontro do respeito e do amor (SCHNEIDER, 2007).

Ao final, com o resgate da harmonia nas relações, independente de uma compreensão racional, criar-se-á uma nova visão do sistema familiar, a qual atuará daquele momento em diante, modificando aos poucos os efeitos dos conflitos relatados no início da constelação, podendo, inclusive, refletir positivamente em terceiros pertencentes ao mesmo sistema.

Tais preceitos foram, posteriormente, aplicados no campo jurídico brasileiro, em especial nas Varas de Família, buscando, com isso, proporcionar uma solução efetiva para os litígios, por meio da qual o contexto merece ser observado. O próximo tópico terá como objeto a explanação das constelações familiares como instrumento de auxílio à justiça.

4 A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NAS VARAS DE FAMÍLIA

Diante da sobrecarga de litígios e da morosidade no Poder Judiciário, o Direito Brasileiro passa por transformações, tais como o enaltecimento gradual da utilização de métodos conciliatórios na resolução de conflitos, tendo como marco inicial a promulgação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual tinha como texto originário do art. 1º:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (Grifo nosso) (BRASIL, 2010).

Posteriormente, houve a promulgação das leis nº 13.140/15 (Lei de Mediação) e 13.105/16 (Novo Código de Processo Civil), que mantiveram o enaltecimento dos meios consensuais, destacando-se o fato do CPC/15, em seu art. 334, estabelecer uma fase conciliatória prévia, em que, havendo interesse de pelo menos uma das partes, o magistrado é obrigado a designar audiência de conciliação ou mediação antes da instrução do feito (CÉSPEDES, 2017). Ressalta-se, também,

⁹² No decorrer da constelação familiar, utiliza-se a reverência como forma de reconhecimento da ancestralidade, devendo o constelado se curvar diante dela, em especial quanto aos seus genitores, já que estes são os intermédios de sua origem, solicitando, assim, a sua bênção e submetendo-se à corrente regida pelas ordens do amor.

⁹³ As frases curativas, também chamadas de reconciliadoras, são mencionadas pelos consteladores, durante a dinâmica, a fim de serem reproduzidas pelos representantes, proporcionando, com isso, a compreensão daquilo que está em desordem no seio familiar, permitindo, muitas vezes, a inclusão daqueles que foram excluídos do sistema, através da frase mais conhecida da técnica, qual seja, “eu vejo você”.

que os métodos autocompositivos receberam maior ênfase quando se trata de ações que tramitam perante as Varas de Família, conforme se constata no art. 694, caput, do NCPC:

Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (BRASIL, 2015).

Diante dessa evolução legislativa, Sami Storch (2015), juiz de direito da Bahia, trouxe a visão sistêmica para o Poder Judiciário, pois percebeu que ela sensibiliza os litigantes, no sentido de dirimir a mágoa e a raiva para focar em um contexto maior, no qual haverá o reconhecimento da existência de uma relação originária de amor, que, por não ter logrado êxito, ocasiona dor em ambas as partes.

Storch (2015), ao analisar os avanços do ordenamento jurídico sob a ótica do pensamento sistêmico, e ao constatar a efetividade da aplicação de formas humanitárias na dirimição de conflitos, foi pioneiro na utilização da técnica de constelação familiar sistêmica nas ações judiciais, criando a expressão “Direito Sistêmico”, que possui a seguinte essência:

O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução em litígios e também extrajudicialmente. E, essa solução precisa equilibrar as duas partes, ou seja, nunca poderá ser apenas para uma das partes. A solução mais equilibrada é abranger todo o sistema envolvido no conflito. Pois, na esfera judicial, principalmente, basta uma pessoa querer, que duas ou mais tenham que brigar. Se uma pessoa daquele sistema não está bem, todos envolvidos naquele sistema são afetados (RODRIGUES, 2017, p. 201).

Nesse âmbito, essa técnica foi implementada, inicialmente, na Vara de Família da Comarca de Castro Alves/BA, em 2012, momento em que Storch desenvolveu um projeto denominado de “Separação de casais, filhos e vínculos que nunca se desfaz”, que proporcionou a realização de seis eventos durante o período de outubro do referido ano a setembro de 2013 (STORCH, 2015).

Em 2015, o método foi aderido pela magistrada Virginia Marques, titular da 6ª Vara de Família da Comarca de Natal, através do projeto “Constelar é legal – Justiça do RN”, nos litígios envolvendo pensão alimentícia, divórcio, guarda e alienação parental, oportunidade em que se estabeleceu uma parceria entre a Psicologia e o Direito, ocorrendo da seguinte maneira:

O uso das Constelações Familiares nas audiências conciliatórias aconteceu nas segundas-feiras, com duração de 4 horas. Ao todo foram 59 audiências. Era condição para a realização das Constelações, após a explicação do método, o aceite das partes envolvidas no litígio. A técnica foi feita com bonecos. As partes colocavam os bonecos para representar sua lide familiar, posicionando-os uns em relação aos outros, segundo sua imagem interna. Em seguida, o constelador realizava a constelação. Logo após, seguia-se os ritos processuais específicos de praxe (THERENSE; OLIVEIRA; NEVES; LEVI, 2017, p. 288-289).

Para a concretização da sua aplicação na área jurídica, há uma sequência de atos a ser seguida pelo constelador que, a princípio, é o próprio magistrado, que deverá possuir uma formação em constelação sistêmica: (1) palestra teórica, momento em que o facilitador explicará sobre a atuação das ordens do amor nos relacionamentos; (2) meditação, por meio da qual os indivíduos observarão cautelosamente seus vínculos familiares; (3) dinâmica, que será vivenciada por voluntários, nos termos do que fora explanado no tópico anterior; (4) mutirão de conciliação, designando, assim, audiências de conciliação para as partes que participaram da experiência terapêutica, e aplicação de questionários, para avaliar os efeitos do evento (STORCH, 2013).

Ainda em relação às etapas supramencionadas, destaca-se a existência do convite pessoal, em tom cordial, dos litigantes que compõem os processos selecionados, sendo o comparecimento opcional (STORCH, 2013). Em análise aos dados do CNJ (2018), extrai-se que o uso da constelação familiar em demandas judiciais encontra-se em expansão, já vez que foi aderido por unidades de justiça de pelo menos dezesseis Estados, como também pelo Distrito Federal.

Ademais, no que concerne às estatísticas relativas ao resultado da utilização da técnica psicoterapêutica no Poder Judiciário, denota-se que, na Comarca de Castro Alves/BA, atingiu-se 91% (noventa e um por cento) de êxito nos litígios em que pelo menos uma das partes vivenciou a dinâmica. Nos casos em que houve a presença de ambos os litigantes, o sucesso foi extraordinário, alcançando 100% (cem por cento) (SHMIDT; NYS; PASSOS, 2017).

Salienta-se, também, que o Tribunal da Justiça de Goiás foi glorificado com o primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do “V Prêmio Conciliar é Legal” do CNJ, tendo em vista que, com a aplicação da constelação familiar, conseguiu 94% (noventa e quatro por cento) no desempenho em solucionar consensualmente as demandas judiciais (SHMIDT; NYS; PASSOS, 2017).

Dentre os resultados das avaliações aplicadas após o término das audiências de conciliação, enfocando o projeto desenvolvido 6ª Vara de Família da Comarca de Natal, destaca-se o questionamento quanto à contribuição da técnica para a compreensão do conflito, situação em que 53% (cinquenta e três por cento) declarou que “sim” e 41% (quarenta e um por cento) opinou por “em parte”. Por tal razão, nota-se que 94% (noventa e quatro por cento) dos litigantes extraíram uma visão positiva do uso da constelação no meio jurídico.

Indiscutível é, portanto, o aprimoramento do Poder Judiciário na resolução de conflitos com a implementação das constelações familiares, já que estas vêm proporcionando uma mudança cultural, ou seja, uma flexibilização na arbitrariedade do magistrado em emitir decisões que, muitas vezes, insatisfazem as partes, não solucionando o litígio e oportunizando o surgimento de novas demandas. Além de possibilitar o crescimento do número de acordos, tal prática acarreta efeitos reflexos, os quais foram definidos por Storch:

Os advogados têm se mostrado tocados pelas constelações, assimilando a visão sistêmica, assumindo uma posição mais conciliadora e colocando-se como auxiliares da Justiça nas ações. O movimento pela conciliação na comarca, que inclui as palestras e os mutirões de audiências de conciliação, vêm despertando o empenho de servidores, advogados e diversas outras pessoas da comunidade, que de forma voluntária auxiliam nos trabalhos forenses, animados pelo clima positivo resultante dos trabalhos que vêm sendo feitos (STORCH, 2013).

Acerca da atuação dos advogados, em 2017, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seccional de Santa Catarina, criou a primeira Comissão de Direito Sistêmico do Brasil, que atua em eventos multidisciplinares, e apoia os escritórios na aplicação da prática da advocacia sistêmica, que corresponde à nova forma de exercício da advocacia, que se baseia na proposta de valor sistêmica, no relacionamento com foco no cliente e no modelo estratégico consensual. Posteriormente, em 2018, houve a criação de Comissões de Direito Sistêmico nos estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Ceará (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Além disso, enfatiza-se o Projeto de Lei nº 9.444/17, elaborado por Adhara Campos Vieira e proposto, em 2017, pela Comissão de Legislação Participativa, tendo como objeto a inclusão da constelação familiar como instrumento de mediação, estabelecendo princípios norteadores da dinâmica: imparcialidade do constelador, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca da solução de conflito e boa-fé. Defende, ainda, que, em nenhuma hipótese, o magistrado poderá conduzir a dinâmica, pois deverá ser realizada por terceiro imparcial sem poder decisório (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Entretanto, atualmente, conforme mencionado, o próprio magistrado, na maioria dos casos, é o responsável pela condução da constelação sistêmica, necessitando, para tanto, de formação específica. Partindo desta perspectiva, frisa-se que são oferecidos cursos de capacitação por Tribunais, pela Escola de Magistratura, por alguns institutos, como, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), entre outros locais (CÉSPEDES, 2017).

Acerca do citado projeto de lei, ressalta-se também a concessão de gratuidade para os que não puderem arcar com os custos da técnica, e o enaltecimento da confidencialidade quanto às informações expostas durante a dinâmica. No tocante à capacitação dos consteladores, está se encontra prevista no art. 10, do PL nº 9.444/17, conforme exposto a seguir:

Art. 10. Poderá funcionar como constelador qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja graduada em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e capacitada para fazer constelação, por ter completado curso de formação na área com o mínimo de 140 horas, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se (BRASIL, 2017).

Nota-se, então, a divergência quanto ao profissional que conduzirá esta técnica. Diante disso, nota-se a necessidade da imparcialidade do facilitador, já que, embora os resultados sejam satisfatórios, inerente é a possibilidade de litígios que, mesmo com participação das partes na dinâmica, não resultem em solução pacífica. Assim, caso o juiz proceda com a aplicação da técnica, não tendo esta logrado êxito, ele será suspeito para apreciar e julgar o feito.

Ante o exposto, percebe-se que a justiça brasileira tente, cada vez mais, a aplicar métodos alternativos para a dirimção de conflitos, estando presente, nesse âmbito, a constelação familiar, que, consoante fora apontado, encontra-se em processo de expansão, cativando indivíduos da área jurídica ou não, bem como alcançando resultados positivos, motivo pelo qual já existe mobilização quanto a sua institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, como essa mudança de paradigma, há obstáculos a serem superados, relacionados, especialmente, ao desconhecimento acerca da matéria, pois, embora já implementado em diversos Tribunais de Justiça do Brasil, muitos indivíduos desconhecem sobre a constelação sistêmica e, conseqüentemente, os seus benefícios na esfera pessoal e no meio jurídico.

Acerca do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) (2017), sublinha-se que este ainda não aderiu ao uso da dinâmica sistêmica como alternativa na resolução de conflitos, no entanto passa por transformações, já que, em 18 de agosto de 2017, proporcionou um workshop no intuito de explanar sobre a atuação da constelação familiar nas relações pessoais e sua possível aplicação

no Poder Judiciário. Em seguida, em 24 de novembro de 2017⁹⁴ e 20 de julho de 2018⁹⁵, o TJSE idealizou outros dois workshops com caráter informativo acerca do tema, tendo como palestrante a mesma facilitadora, qual seja, Annacy Amorim Santos.

Portanto, conforme exposto no decorrer do presente tópico, não restam dúvidas quanto à transição vivenciada pelo cenário jurídico brasileiro atual, especialmente no que se refere à utilização das constelações sistêmicas em demandas judiciais. Diante do processo de expansão acima explicitado, percebe-se uma maior probabilidade de adesão, de forma gradual, da constelação familiar sistêmica por todos os estados brasileiros, com fulcro nas legislações já existentes, bem como no Projeto de Lei nº 9444/2017, o qual se encontra pendente de análise pela Câmara de Deputados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que o Poder Judiciário passa transformações, em que se pretende, cada vez mais, proporcionar a solução pacífica de conflitos, utilizando-se, para isso, mecanismos que complementam a prestação jurisdicional, tais como a conciliação, a mediação e, atualmente, a técnica da constelação familiar sistêmica.

Salienta-se, de início, que, conforme demonstrado, o método psicoterapêutico é eficaz no tratamento de conflitos, pois possibilita o acesso ao campo morfogenético do indivíduo, visualizando, a partir disso, sua herança afetiva e, conseqüentemente, a desordem no seu sistema familiar, que se relaciona diretamente às leis sistêmicas anteriormente elucidadas.

Outrossim, destaca-se a promulgação da Resolução Resolução nº 125/2010 do CNJ, que assegura a todos o direito à solução de conflitos por meios adequados, enaltecendo a adoção de instrumentos autocompositivos. Ressalta-se, ainda, a abordagem realizada neste trabalho quanto

⁹⁴ SERGIPE. TJSE. **Confirmação das inscrições:** workshop sobre constelação familiar organizacional. 2017. Disponível em: < <http://www.tjse.jus.br/agencia/avisos/item/10298-confirmacao-das-inscricoes-workshop-sobre-constelacao-familiar-organizacional>>. Acesso em 16 set.2018

⁹⁵ SERGIPE. TJSE. **Confirmação das inscrições:** workshop sobre constelação familiar organizacional. 2018. Disponível em:< <http://www.tjse.jus.br/agencia/avisos/item/10713-abertura-de-inscricoes-workshop-sobre-constelacao-familiar-organizacional>>. Acesso em 16 set. 2018.

a outras normas em consonância com o uso de meios conciliatórios para a resolução de litígios, como, por exemplo, o NCPC e a Lei de Mediação.

Sobre às ações que tramitam nas Varas de Família, que versam sobre temáticas pessoais, em que, muitas vezes, há interesses de menores a serem resguardados, e as partes possuem resistência quanto à aceitação do entendimento jurisdicional. Assim, é uma área jurídica que se sobressai em relação às outras, no sentido de carecer de métodos que possibilitem a identificação do conflito, considerando-se, para isso, os valores e interesses dos envolvidos.

Ademais, a partir dos dados obtidos, depreende-se que os percentuais demonstram a satisfação dos indivíduos com a utilização da dinâmica sistêmica, razão pela qual, de forma gradual, tribunais de diversos estados vêm adotando a prática, sendo, inclusive, passível de premiação. Constatam-se, ainda, resultados extremamente positivos colhidos a partir do emprego do Projeto “Separação de casais, filhos e vínculos que nunca se desfaz”, na Vara de Família de Castro Alves/BA, sendo este um marco inicial da aplicação da técnica em ações de família.

Sublinha-se, também, os efeitos reflexos gerados com a prática da visão sistêmica no âmbito judicial, destacando-se o surgimento da advocacia sistêmica, que, alicerçada nos preceitos de Hellinger, facilita a autocomposição, em virtude de um prévio atendimento do cliente, em que se busca a compreensão do conflito, observando, com isso, o contexto geral e a dor do indivíduo. A partir disso, enfatiza-se a postura da OAB, haja vista ter apoiado, por meio da criação de Comissões de Direito Sistêmico, a propagação dessa perspectiva humanitária.

Indispensável citar o Projeto de Lei nº 9.444/17 proposto pela Comissão de Legislação Participativa, que, embora esteja pendente de análise pela Câmara de Deputados, traz uma conquista relevante relacionada à temática deste artigo, pois viabiliza a institucionalização da Constelação Familiar como mecanismo para a solução pacífica de demandas judiciais.

Notória é, portanto, a pertinência da aplicação de métodos humanitários na resolução de conflitos do Poder Judiciário, principalmente os que tramitam perante as Varas de Família, uma vez que, através do diálogo entre os litigantes, enseja-se o entabulamento de acordos, reduzindo, desse modo, a contínua prestação jurisdicional e, por conseguinte, a sobrecarga e a morosidade da justiça brasileira.

REFERÊNCIAS

- BRAGA, Ana Lucia de Abreu. Psicopedagogia e constelação familiar sistêmica: um estudo de caso. **Revista Psicopedagogia**, São Paulo, v. 26, ed. 88, 2009. Disponível em: <<http://www.revistapsicopedagogia.com.br/detalhes/255/psicopedagogia-e-constelacao-familiar-sistemica--um-estudo-de-caso>>. Acesso em: 06 ago.2018.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 06 ago. 2018.
- BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº 9.444**, de 19 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=90930F550607AF66B480845824A16502.proposicoesWebExterno2?codteor=1635223&filename=PL+9444/2017>. Acesso em: 11 set. 2018.
- BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. **Diário Oficial da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 29 de set. 2010. Acesso em: 06 ago.2018.
- CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 2017. 58f. Monografia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177310/A%20Constela%c3%a7%c3%a3o%20Familiar%20aplicada%20ao%20Direito%20Brasileiro%20a%20partir%20da%20Lei%20de%20Media%c3%a7%c3%a3o..pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 ago.2018.
- FARIELLO, Luiza. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>>. Acesso em: 18 ago. 2018.
- HELLINGER, Bert. **A cura: tornar-se saudável, permanecer saudável**. Trad. Daniel Mesquita de Campos Rosa. Rev. Tsuyuko Jinno-Spelter. Belo Horizonte: Atman, 2014.
- HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. Trad. Newton de Araújo Queiroz. Rev. Heloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.
- HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. Trad. Gilson César Cardoso de Sousa. Rev. Esther Frankel, Milton Corrêa e Mimansa Farny. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, Bert; HOVEL, Gabriele Ten. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor.** Trad. Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **No centro sentimos leveza: conferências e histórias.** São Paulo: Cultrix, 2006.

LUCACHINSKI, Camila Schroeder; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. Constelações sistêmicas como técnica de resolução de conflitos familiares. III CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2017, Santa Catarina. **Anais eletrônicos.** Santa Catarina: UNIVALI, 2017. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11880/6848>>. Acesso em: 30 jul.2018.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e penal.** 2. ed. rev. e ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

RODRIGUES, Mithiele Tatiana. O direito através de uma visão sistêmica: uma abordagem da essência do ser através da análise de casos com a aplicação da constelação jurídica sistêmica. **Actio: Revista de estudos jurídicos, Maringá/PR, v 2, n 27, 2017.** Disponível em: <http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/84/85>>. Acesso em: 09 ago.2018.

SCHMIDT, Cândice C.; NYS, Cristiane Pan; PASSOS, Lizandra dos. **Justiça sistêmica: um novo olhar do judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos.** Disponível em:<https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em 29 ago. 2018

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares: bases e procedimentos.** Trad. Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2007.

SERGIPE. TJSE. **Magistrados e servidores participam de curso sobre constelações familiares.** 2017. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/10106-magistrados-e-servidores-participam-de-curso-sobre-constelacoes-familiares>>. Acesso em 16 set. 2018.

SHELDRAKE, Rupert. **A ressonância mórfica e a presença do passado: os hábitos da natureza.** São Paulo: Crença e Razão, 1988.

STORCH, Sami. Direito sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Revista Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas**, n. 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico: constelações sistêmicas aplicadas à justiça.** Prêmio Innovare. 10ª ed. 2013. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/proposta/direito-sistemico-constelacoes-sistemicas-familiares-aplicadas-a-justica/print>>. Acesso em 29 ago. 2018.

Rachel Maynard Salgado Petruzzella | Tatiana de Carvalho Socorro

THERENSE, Munique; OLIVEIRA, Camila Felix Barbosa de; NEVES, André Luiz Machado das; LEVI, Márcia Cristina Henrique. **Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da perícia psicológica**. Manaus: UEA Edições, 2017.